



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

Objeto: Embargos de declaração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Gerailton Pereira de Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – EXERCÍCIO 2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC-00519/2011 REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00792/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01989/08** trata, agora, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹, interpostos, em 22/08/2011, através de procurador, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, sr. **José Gerailton Pereira de Macedo**, alegando contradição do **ACÓRDÃO APL-TC – 00519/2011 (fls. 600/603 – vol. 03)**, publicado no DOE de 11/08/2011, que consubstanciou decisão com referência a Recurso de Reconsideração.

Este Colegiado, na Sessão de 13 de julho de 2.011, ao julgar o Recurso de Reconsideração², impetrado em 22/11/2010 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Queimadas**, sr. **José Gerailton Pereira de Macedo (fls. 490/577 – vol. 03)**, contra decisão deste Tribunal, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, proferida na sessão plenária de 22/06/2010, através do **Acórdão APL-TC-814/2010**, publicado no DOE 05/11/2010 (**fls. 483/487 – vol. 02**), **DECIDIU** à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, através do **ACÓRDÃO APL-TC – 00519/2011 (fls. 600/603 – vol. 03)**, publicado no DOE de 11/08/2011, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão recorrido.

Foi o seguinte o voto desta Relatoria, na íntegra:

“Considerando que a irregularidade sanada, referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita corrente líquida, era a única apontada quanto à gestão fiscal, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, considerando atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão

¹ Documento TC Nº 15162/11

² Documento TC Nº 12221/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

APL-TC-814/2010³, reconhecendo e acatando a devolução da importância de **R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)**, referente a percepção de remuneração em excesso. Reafirme-se, por oportuno, a importância da formalização de processo apartado para verificação *in loco* das obras efetuadas no prédio da Câmara Municipal por ocasião das contas de 2008 (Processo TC nº 02989/09), notadamente em decorrência de indícios de fraude no convite nº 06/07 com sugestão de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas do citado procedimento”.

A contradição que o interessado alega ter havido no **ACÓRDÃO APL-TC – 00519/2011** refere-se a seu entendimento de não restar mácula que ensejasse a reprovação das contas, tendo em vista o recolhimento do débito imputado ao gestor ter sido anterior ao julgamento do Recurso de Reconsideração.

Os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho os Embargos de Declaração ora apresentados e empresto-lhes efeitos infringentes, com a excepcionalidade que o caso requer, para modificar a decisão atacada, reconhecendo-lhe a flagrante e lamentável contradição. Afirmo que essa mesma Câmara Municipal teve o Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas de 2.008, sobrestado, aguardando julgamento de processo referente a obra edificada, isso em junho do corrente ano. Com aproximadamente trinta dias apenas, este Relator, apreciando o Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas de 2.007, onde remanesciam idênticas irregularidades, não guardando a coerência recomendada, votou pelo provimento parcial, mantendo o posicionamento pela irregularidade das contas, sem apontar a necessidade do respectivo sobrestamento.

Por todo o exposto, pedindo vênia pelo impasse involuntário, creio que um pouco decorrente da morosidade dos cumprimentos das decisões emanadas deste

³ Irregularidades que permaneceram no presente processo: divergência entre o informado no SAGRES e na PCA, quanto ao total da despesa orçamentária; excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara; despesa com locação de veículo contrariando o princípio da economicidade; inexistência de cargos de provimento efetivo, enquanto existem 21 cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01989/08

Tribunal Pleno, cito bem a verificação da obra, voto pelo acolhimento dos presentes Embargos, conferindo-lhes os efeitos supramencionados, para revogar a decisão contida no Acórdão APL-TC-00519/2.011, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 11/08/2.011, para desta feita, sobrestar o julgamento do Recurso de Reconsideração de que se trata, até o pronunciamento da Auditoria acerca das obras efetuadas no prédio da referida Câmara Municipal, mantendo-se uniformidade com o decidido na Prestação de Contas de 2.008, exercício subsequente ao presente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01989/08**, e

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO que os embargos foram interpostos apenas um dia após o término do prazo regimental de dez dias;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **ACOLHER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, conferindo-lhes os efeitos supramencionados, para revogar a decisão contida no **Acórdão APL-TC-00519/2.011**, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 11/08/2.011, para desta feita, sobrestar o julgamento do Recurso de Reconsideração de que se trata, até o pronunciamento da Auditoria acerca das obras efetuadas no prédio da referida Câmara Municipal, mantendo-se uniformidade com o decidido na Prestação de Contas de 2.008, exercício subsequente ao presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01989/08

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E